

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

Portaria n.º 5:438

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Açor* passe ao estado de meio armamento, com a seguinte lotação:

Oficiais

Primeiro tenente, encarregado do comando 1

Brigada de marinheiros

Primeiro sargento de manobra	1
Cabo de manobra	1
Marinheiros de manobra	3
Grumetes de manobra	8
Dispenseiro	1
Primeiro cozinheiro	1
Segundo cozinheiro	1
Criado de câmara	1
	<hr/>
	17

Brigada de artilheiros

Primeiro sargento artilheiro	1
Marinheiro artilheiro	1
	<hr/>
	2

Brigada de mecânicos

Primeiro ou segundo sargento condutor de máquinas, especializado em motores	1
Marinheiros fogueiros	2
Grumetes fogueiros	2
	<hr/>
	5

Total 25

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1928.—
O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 15:631

Sendo necessário obviar aos conflitos de jurisdição que possam suscitar-se entre as capitánias dos portos ou suas delegações e as juntas autónomas dos mesmos portos, onde as haja, e emquanto não seja revista a lei que rege as citadas juntas;

Considerando também a conveniência de manter uma cuidada fiscalização que só pela autoridade marítima

pode ser exercida, devido ao seu exclusivo conhecimento e competência de execução de certos preceitos técnicos, épocas e zonas de concessão e modos de utilização;

Convindo ainda evitar anomalias e diversidade de procedimentos em áreas próximas pela diferença de critérios e desconhecimento dos regulamentos especiais, épocas de defeso, dimensões das espécies a colher, etc., que são conhecidos das capitánias ou delegações, a quem é recomendada e incumbe a sua fiscalização;

E atendendo à desorganização e anarquia dos serviços em geral que dos conflitos entre autoridades resultaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, a seguinte:

Artigo 1.º As licenças dos n.ºs 33, 34, 35, 35-A, 35-B, 35-C, 36, 36-A, 36-B, 37, 37-A, 38-A, 38-B, 38-C, 38-D, 38-E, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 47-A, 53, 54, 55-A, 56, 57, 57-A, 58, 58-A, 58-B, 59-A e 59-B (sendo exercida nas praias ou margens), da tabela do decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, nas zonas de jurisdição das juntas autónomas dos portos, continuam a ser concedidas e cobradas pelas capitánias ou delegações marítimas dos mesmos portos e o seu produto, depois de deduzida a percentagem de 10 por cento para o Tesouro Público, é enviado mensalmente, por meio de guias, às referidas juntas autónomas.

Art. 2.º As licenças do n.º 59 da citada tabela nas zonas de jurisdição das juntas autónomas dos portos são concedidas e cobradas pelas referidas juntas autónomas, onde as haja.

Art. 3.º As licenças para operações e utilização das obras de acostagem das embarcações, a carga ou descarga, armazenagem e estacionamento de mercadorias sôbre os cais e terraplenos dos portos, bem como a utilização de diques, planos inclinados, docas, estaleiros de construção e reparação e suas oficinas, são passadas e cobradas pelas juntas autónomas dos portos onde as haja.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Nunes Mexia*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartiçào da Contabilidade Colonial

Decreto n.º 15:632

Tendo sido por decreto n.º 15:490, de 8 de Maio de 1928, aprovada a organização dos serviços dos correios.